



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13863.000175/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.018 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JUAREZ PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

OMISSÃO RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Comprovado o pagamento de honorários advocatícios, cabe a sua dedução dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 20/22) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Trata-se de Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado pela DRF/Santos-SP, relativo ao exercício 2002, ano-calendário 2001 (fls.7/ 10), no qual o contribuinte acima identificado foi notificado das alterações em sua declaração, no que refere ao Imposto a Restituir apurado após a revisão, no valor de R\$ 408,56

Nos termos da Descrição dos Fatos às fls.9 dos autos, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo

empregatício, tendo sido esclarecido que o contribuinte foi intimado mas não apresentou recibo de pagamento dos honorários advocatícios relativos à ação trabalhista movida contra a Fundação CEPAM condição para que tal valor possa ser deduzido da verba recebida.

O Enquadramento Legal foi o seguinte: Arts. 1º a 3º, e art. 6º da Lei nº 7.713/88, arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90, arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250/95, art. 21 da Lei nº 9.532/97, Lei nº 9.887/99; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99- RIR/99.

Intimado em 27/07/2006 (fls. 13), o contribuinte apresentou em 18/08/2006, a impugnação de fls.1/4, alegando em síntese o seguinte:

- Prestou serviços, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, e por ocasião da rescisão do contrato ajuizou demanda visando receber verbas trabalhistas não pagas espontaneamente pela empregadora;

- Ao final do litígio, no ano-calendário de 2001, recebeu a importância bruta de R\$ 83.324,46, sendo R\$ 82.264,86 a título de rendimentos decorrentes do trabalho assalariado e R\$ 1.059,60 a título de juros e correção monetária, conforme documentos em anexo (fls.5 e 6);

- Pelo patrocínio da causa, foi pago ao escritório de advocacia “Ferreira de Moraes e Alves Advogados Associados”, CNPJ nº 04.959.595/0001-68, a importância de R\$ 24.916,00, cujo recibo, por um equívoco, não foi encaminhado ao órgão fiscalizador quando da análise da DIRP em comento;

- Em face da não apresentação, teve alterado o imposto a restituir apurado, no valor de R\$ 7.260,46, para R\$ 408,56.

- Na oportunidade, está juntando o referido recibo, devidamente assinado e com firma reconhecida, comprovando de vez o pagamento da importância de R\$ 24.916,00 ao escritório “Ferreira de Moraes e Alves Advogados Associados”, (fls.11);

- Registra que, na declaração apresentada foi informado rendimento bruto tributável no montante de R\$ 58.408,46, tendo como fonte pagadora a Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam. „Essa importância corresponde exatamente aos R\$ 83.324,46, recebidos na demanda judicial deduzido dos R\$ 24.916,00, conforme preceitua o art. 56, parágrafo único do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e esclarecido na pergunta nº 407, do Livro “Perguntas e Respostas - ano-calendário de 2005”

- Uma vez comprovado o pagamento efetuado, deve ser restituído integralmente o valor constante da DIRPF apresentada, no montante de R\$ 7.260,46;

Por fim, o contribuinte requer a insubsistência e improcedência do Auto de Infração, com a respectiva restituição do montante por ele apurado na correspondente Declaração de Ajuste Anual.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não comprovado o pagamento de honorários advocatícios, descabe a sua dedução dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.

Lançamento Procedente

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 26/31, e documento de fls. 34/3, sendo o relatório do necessário.

04 – Em sessão do dia 11/07/2019 esse Colegiado entendeu por converter o julgamento em diligência fls. 41/47 para que:

“12 – Portanto, pelo fato da decisão de piso entender que basta para a comprovação da dedução a Nota Fiscal da pessoa jurídica e pelo fato do contribuinte ter alegado a existência de legislação municipal que de antemão seria a competente para exigir do contribuinte do ISS (escritório de advocacia) a obrigação acessória da emissão de documento fiscal (Nota Fiscal) e a existência de legislação específica para esse tipo de sociedades de profissão regulamentada de forma de recolhimento diferenciado de ISS (muitas vezes um valor de base de cálculo pré-estabelecido bastando a multiplicação por profissionais da mesma área, ao invés de se recolher pelo faturamento/receita da prestação de serviços) converto o julgamento em diligência na forma do art. 16 § 3º do Decreto 70.235/722 para que:

– A D. Unidade preparadora officie a Secretaria da Fazenda do Município de São Paulo, a fim que forneça a legislação paulistana ou norma que comprove que no ano de 2001 os contribuintes, no caso prestadores de serviço de profissões regulamentadas, (especificamente escritório de advocacia), era facultado à emissão de nota fiscal de prestação de serviços;

B) – Outrossim, que a D. Unidade preparadora junte aos autos cópia da DIRPF do contribuinte do ano-calendário 2001 Exercício 2002 objeto do presente lançamento;

C) Após o cumprimento da diligência que os autos retornem a esse Colegiado para julgamento.

05 – O contribuinte às fls. 57/63 juntou aos autos cópia da Lei Municipal nº 10.423 de 29/12/1987 do Município de São Paulo que trata do ISS naquela cidade e às fls. 66/85 a Lei Municipal 13.476/2002 que altera em parte a Lei 10.423/87, às fls. 88 pesquisa do site da Ordem dos Advogados do Brasil seção de São Paulo com informação a respeito do tema da emissão da obrigatoriedade na emissão de Nota Fiscal pela Sociedade de Advogados. Por sua vez a autoridade preparadora juntou às fls. 96/100 cópia da DIRPF do Ano-Calendário de 2001 Exercício de 2002 do contribuinte e às fls. 109/115 a mesma legislação paulistana indicada alhures e, portanto, entendo como cumprida os termos da diligência.

06 – É o relatório do necessário e passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

07 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

08 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 11/12 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE -DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992. DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO: * RENDIMENTOS RECEBIDOS PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 108.631,78.

FOI APURADO IMPOSTO A RESTITUIR NO VALOR DE R\$ 408,56 APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

AGUARDE INSTRUÇÃO PARA RESGATE DO VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, QUE SERÁ ENCAMINHADA OPORTUNAMENTE. O VALOR SERÁ ATUALIZADO PELA TAXA SELIC, CONFORME O ART. 16 DA LEI 9.250/95, COMBINADO COM O ART. 62 DA LEI 9.430/96.

OBSERVAÇÃO: CASO CONSTE ALGUM DÉBITO VENCIDO E NÃO QUITADO PARA O CONTRIBUINTE REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, ESTE SERÁ COMPENSADO COM O VALOR A RESTITUIR APURADO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DECRETO 2.138/97

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INTIMADO NÃO APRESENTOU RECIBO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS. À AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA A FUNDAÇÃO CEPAM, CONDIÇÃO PARA QUE O VALOR POSSA SER DEDUZIDO DA VERBA RECEBIDA. ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DECRETO 3.000/99

09 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

No que respeita à omissão de rendimentos apurada no lançamento em questão, o impugnante afirma que, por um equívoco, não apresentou o recibo de pagamento de honorários advocatícios solicitado pela fiscalização, o que o faz nesta oportunidade.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se o recibo emitido por FERREIRA DE MORAES E ALVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 04.959.595/0001-68, declarando o recebimento de honorários advocatícios do contribuinte, oriundos da Reclamação Trabalhista proposta face da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 3039/1991, no valor de R\$ 24.916,00 (cópia às fls. 11).

Entretanto, a realização e o pagamento de serviço de advocacia efetuado por pessoa jurídica (CNPJ) deve ser respaldado pela Nota Fiscal de Serviços e, portanto, o simples recibo apresentado pelo contribuinte não é documento hábil para fins de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, objeto de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, ora em questão.

10 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

09. Para sanar o equívoco, na impugnação o contribuinte apresentou o RECIBO que comprova o pagamento da despesa e por conseguinte a sua efetiva ocorrência. Porém o órgão julgador administrativo paritário interno de primeira instância negou provimento à impugnação, alegando, conforme consta da decisão, cujo excerto está acima transcrito, que em razão do beneficiário do rendimento tratar-se de pessoa jurídica, a comprovação DO PAGAMENTO, reitera-se, DO PAGAMENTO, deveria dar-se por intermédio de nota fiscal de prestação de serviços e não de recibo.

10. O equívoco é evidente. O pagamento representa a quitação da dívida e pode ser efetuada por instrumento particular, no caso o recibo, a teor do disposto no art. 320 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor ou do seu representante.

11. Portanto, o que comprova o pagamento é o recibo emitido nas condições previstas no dispositivo acima, a exemplo daquele juntado aos autos, E NÃO A NOTA FISCAL. Ao contrário, a nota fiscal não vale como recibo e jamais prestou para essa finalidade. Nota fiscal, como o próprio nome infere, é documento fiscal e nada tem a ver com o efetivo pagamento, tanto que sua emissão é obrigatória inclusive nas vendas a prazo.

12. Além disso, os escritórios de advocacia recolhem o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em montante fixo anual, não estando sujeito, portanto, ao pagamento desse tributo com base no valor das notas fiscais emitidas, razão pela qual muitos deles limitam-se a emitir recibos e, evidentemente, a escriturá-los, uma vez que o registro da receita é obrigatório, esteja ela representada por recibo ou por nota fiscal.

13. Ademais, a legislação autorizadora da dedução da despesa, inserida no art. 56, do RIR/ 1999, parágrafo único, permite a dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando PAGAS pelo contribuinte, sem indenização; e a prova do pagamento é o recibo e não a nota fiscal; como equivocadamente decidiu a R. DRFBJ/ BSB. Vejamos o inteiro teor do art. 56, do RIR/ 1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido PAGAS pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713, de 1988, art. 12). (destacou-se).

14. No que tange à forma de declarar o rendimento auferido, foi impecável a postura do recorrente, haja vista ter respeitado o disposto na parte final da resposta à pergunta n.º 407, do livro "Perguntas e Respostas - Ano calendário de 2005", a seguir reproduzido:

(...)

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.

15. Por economia processual o contribuinte restringe-se aos comentários acima, reportando-se integralmente aos termos da impugnação, que considera parte integrante deste recurso.

11 – Como afirmado anteriormente em Resolução, entendo que a decisão recorrida - *em que pese faltar outros documentos que o contribuinte poderia auxiliar para instruir de forma mais clara os autos, quanto a demanda trabalhista* - a mesma assim resolveu o assunto trazido a esse I. Colegiado:

“Entretanto, a realização e o pagamento de serviço de advocacia efetuado por pessoa jurídica (CNPJ) deve ser respaldado pela Nota Fiscal de Serviços e, portanto, o simples recibo apresentado pelo contribuinte não é documento hábil para fins de comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, objeto de dedução dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, ora em questão.”

12 – Portanto, o que está sendo objeto do presente de acordo com a decisão recorrida é a falta da emissão da nota fiscal pela pessoa jurídica do escritório de advocacia que trabalhou para o contribuinte nos autos da reclamação trabalhista.

13 - No caso concreto, não é possível penalizar o contribuinte por essa insuficiência probatória, em decorrência da aplicação da *non reformatio in pejus*, por apenas ter entregue, na defesa e no recurso, o recibo de pagamento de honorários, uma vez que tanto o lançamento quanto a decisão referem-se apenas à falta do recibo de pagamento dos honorários, fato que o contribuinte, por si só, e no comportamento do homem médio, trouxe aos autos, portanto, podemos considerar que as demais questões antecedentes restaram superadas e incontroversas, tais como a existência da reclamatória e origem dos rendimentos, passando o questionamento a apenas a comprovação do pagamento através da emissão de nota fiscal.

14 – De acordo com as razões recursais, rebatendo com veemência a decisão de piso o contribuinte argumenta que escritórios de advocacia recolhem o ISS em montante fixo anual, de acordo com o Decreto-lei 406/68 não estando sujeito, em muitos Municípios, à emissão de Nota Fiscal.

15 – Convertido o processo em diligência o contribuinte trouxe aos autos a legislação municipal 10.423 de 29/12/1987 que indica na lista de serviços no item 87 o serviço de advogados e no art. 2º e 3º e § 1º que dizem:

Art. 2º O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 13.476 de 30.12.2002, DOM São Paulo de 31.12.2002, com efeitos a partir de 01.01.2003)

Art. 3º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do art. 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

16 – Analisando a legislação paulistana Lei 10.423/87 vigente na época dos fatos em seu art. 6º revogado pela Lei Municipal 13.476/2002 verifica-se que até a entrada em vigor o seu texto era assim, de acordo com o link <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10423-de-29-de-dezembro-de-1987> :

Art. 6º Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais. (Revogado pela Lei nº 13.476/2002)

17 – Logo abaixo a legislação indica qual o valor da alíquota dos serviços prestados que é de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo que é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), apurado e recolhido de forma trimestral, por profissional existente na sociedade, e não pela remuneração ou receita da pessoa jurídica, portanto, fica fácil entender que não há a necessidade na emissão de nota fiscal para esse tipo de sociedade profissional de acordo com a legislação da época e notícia de fls. 88/89. A respeito do exposto basta verificar-se no link da própria Prefeitura Municipal Paulistana que informa em seu site no link <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/servicos/iss/index.php?p=2501> :

87 - Advogados	5,0	600,00
----------------	-----	--------

18 – Da mesma forma o art. 37 §1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que diz:

CAPÍTULO VI DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 37 Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (NR)

§ 1º As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

19 – Em pesquisa ao site do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo ao processo de número 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº 3039/1991 no link <https://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/index.php/segundaInstancia/index/primeira>, verifica-se que a advogada do contribuinte é a advogada Flora Marili Alves, sendo a mesma pessoa que assinou o recibo de fls. 14 e ratificada às fls. 35

PROCESSO : 02920356253 RECURSO ORDINARIO

PROC. ORIGEM : 3039/1991 06ª VT de São Paulo

RECORRENTE FUNDACAO PREFEITO FARIA LIMA

Advogado(a) > LUIZ CARLOS DE SOUZA CESAR

RECORRIDO JUAREZ PINTO

Advogado(a) > FLORA MARILI ALVES

CLASSE : <<<< PROCESSO AUTUADO ANTES DE 01/10/2008 >>>>

LOCALIZAÇÃO : JUIZO DE PRIMEIRO GRAU

SITUAÇÃO : PROCESSO BAIXADO A ORIGEM

Data(s) Trâmite(s)

28/09/1994 ENVIADO PARA JUIZO DE PRIMEIRO GRAU

02/09/1994 PUBLICADO O EDITAL 0001406/1994, DO ACÓRDÃO N° 02940454188

08/08/1994 POR VU NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RECORRENTE

PAUTA DE JULGAMENTO, EDITAL 0001210/1994

PUBLICADO EM 02/08/1994

20 – Logo, entendo como comprovado o valor do gasto com advogado e dedutível do rendimento relativo da CEPAM, mantendo **o valor lançado pelo contribuinte em sua DIRPF**, devendo ser efetuada a restituição do IRPF apurado, caso ainda não efetivado.

Conclusão

21 - Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso